

16/03/2010

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 101.244 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACTE. (S)** : EVERALDO CAMPOS RIBEIRO  
**IMPTE. (S)** : MARCOS REZENDE SPÍNOLA  
**COATOR(A/S) (ES)** : RELATOR DO HC Nº 49860 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS MAUS ANTECEDENTES DO PACIENTE. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO ART. 312 DO CPP. RECOLHIMENTO DE RÉU À PRISÃO COMO CONDIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INVIABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - O decreto de prisão preventiva há que fundamentar-se em elementos fáticos concretos, que demonstrem a necessidade da medida constritiva.

II - É incabível a prisão do réu como condição para o recebimento de recurso contra a sentença de pronúncia.

III - Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, deferir o pedido de *habeas corpus*, para expedir contramandado de prisão com a condição de apresentar-se em 10 dias à Vara do júri da Comarca de Cataguases/MG, sob pena de revogação da medida. Deferir, a ordem, de ofício, para que seja recebido e processado o recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a sentença de pronúncia.

Brasília, 16 de março de 2010.

  
RICARDO LEWANDOWSKI - PRESIDENTE E RELATOR



16/03/2010

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 101.244 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACTE. (S)** : **EVERALDO CAMPOS RIBEIRO**  
**IMPTE. (S)** : **MARCOS REZENDE SPÍNOLA**  
**COATOR(A/S) (ES)** : **RELATOR DO HC Nº 49860 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**R E L A T Ó R I O**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Marcos Rezende Spínola em favor de **EVERALDO CAMPOS RIBEIRO**, contra decisão do Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, que, monocraticamente, negou seguimento ao HC 49.860/MG.

O impetrante inicia a narrativa afirmando que o paciente foi preso preventivamente em 25/3/2003, sendo colocado em liberdade em 18/9/2005, em razão do julgamento de writ ajuizado no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ordem foi concedida para que o paciente fosse colocado em liberdade diante do reconhecimento do excesso de prazo no encerramento.

Aduz que o acusado permaneceu em liberdade durante toda a fase instrutória, comparecendo a todos os atos processuais,



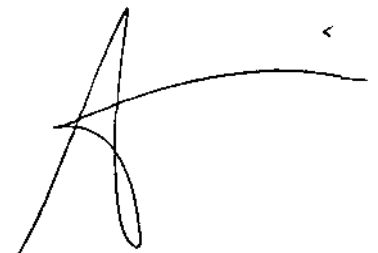
HC 101.244 / MG

sendo novamente determinada sua custódia por ocasião da sentença de pronúncia.

Assevera, mais, que, contra essa decisão, impetrou *habeas corpus* no TJ/MG e, posteriormente, outro no Superior Tribunal de Justiça, sendo denegada a ordem em ambas as impetrações.

Alega, na sequência, que a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao writ impetrado no STJ, valeu-se apenas do *decisum* de primeira instância e do acórdão do TJ/MG, que o manteve preso, sem, todavia, apresentar fundamentação idônea. Destaca, ainda, o longo trâmite do HC 49.860/MG no STJ, para que, ao final, fosse proferida a decisão monocrática ora combatida.

Afirma, também, que, ao contrário do que decidido pela Corte *a quo* e pelo Tribunal mineiro, o "paciente foi encontrado em sua residência para ser intimado pessoalmente da decisão da sentença de pronúncia e, mais ainda, exarou sua assinatura e recebeu cópia, sendo certo assim que essa agora 'fuga' do paciente (sic) não pode servir de fundamento para a manutenção da custódia do mesmo, eis que superveniente ao ato coator" (fl. 5).



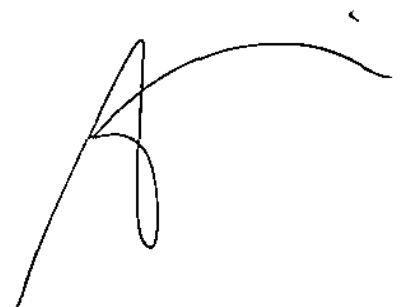
HC 101.244 / MG

Sustenta, ainda, que, contra a sentença de pronúncia, interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi recebido pelo juiz de primeira instância. Aduziu que este, após cinco meses do recebimento, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão que havia recebido o recurso para não conhecê-lo, em virtude de não ter o paciente se recolhido à prisão para recorrer.

Sustenta que a decisão que não conheceu do recurso em sentido estrito viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como o princípio da não culpabilidade. Em abono de sua tese, cita precedentes desta Corte.

Prossegue explicitando detalhes da ação penal que tramita na Vara Criminal da Comarca de Cataguases/MG.

Ao final, requer a concessão da ordem para seja expedido contramandado de prisão em favor do paciente e que seja declarada a nulidade de todos os atos praticados no feito, desde a sentença de pronúncia, reconhecendo-se o seu direito de recorrer em liberdade.



**HC 101.244 / MG**

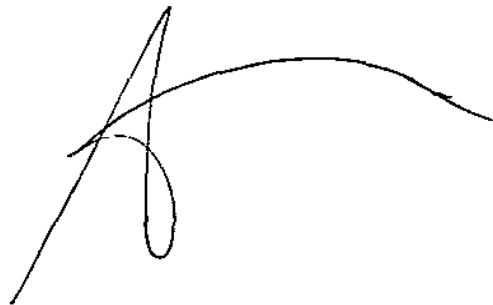
Em 23/10/2009, indeferi a medida liminar, solicitei informações e determinei que fosse ouvido o Procurador-Geral da República (fls. 151-152).

Às fls. 164-167 e 197-198, o impetrante requereu a reconsideração da decisão, que indeferi por não vislumbrar situação apta a modificar as razões de indeferimento da medida liminar (fls. 203-204).

As informações foram prestadas às fls. 169-181.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 186-190).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves slightly upwards at the end.

16/03/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.244 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de concessão da ordem.

Com efeito, paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal em 25/3/2002, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 3/4/2002, em virtude da qual foi recolhido à prisão em 25/3/2003.

No curso do processo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concedeu ordem de *habeas corpus*, permitindo que o paciente respondesse à ação penal em liberdade, em face do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Colocado em liberdade em 18/11/2003, o paciente teve sua prisão decretada, em 18/5/2005, em razão da sentença de pronúncia, justificada nos seguintes termos:

*"Coerente, todavia, com os ditames constitucionais regedores da matéria enfocada e as disposições afetas ao delineamento da matéria acerca de*



HC 101.244 / MG

**eventual medida segregatória decorrente da pronúncia, essencialmente à vista dos elementos de provas desabonadores constantes em sua FAC (fls. 46/51) e CAC (fl. 64), reputo, à consideração do princípio da proporcionalidade, como perfeitamente viável o enclausuramento preventivo do acusado decorrente da admissibilidade da acusação, posto que, debalde tecnicamente primário, não ostenta ele bons antecedentes.**

É que, nas abalizadas lições do e. Guilherme de Souza Nucci 'ao decidir a respeito da admissibilidade da acusação, optando por remeter o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri, deve o magistrado manifestar-se acerca da possibilidade do réu aguardar solto o seu julgamento.

**Observa-se, pela própria redação do § 1º, que a lei considera a prisão por pronúncia uma regra, da qual se extrai a exceção, consistente no fato do réu ser primário a ter bons antecedentes, como especifica o § 2º.**

Embora grande parte da doutrina argumente com o princípio da presunção de inocência e de que ninguém será levado ao cárcere quando a lei admitir a liberdade provisória (art. 5º, LVII e LXVI, CF), para sustentar a excepcionalidade da prisão no caso de pronúncia - utilizando o mesmo raciocínio **para a possibilidade do réu recorrer em liberdade - a jurisprudência é farta no sentido de se manter o preceituado pelo Código de Processo Penal, isto é, a regra é determinar a prisão do acusado pela pronúncia, para que aguarde detido o julgamento pelo Júri, salvo se for primário e possuir bons antecedentes'** (in Código de Processo Penal Comentado, Editora RT, São Paulo, 2003, p. 605), pelo que, supedâneo em tais tratativas, e no estrito tempo da necessidade odiosa medida excepcional, nego-lhe o direito de recorrer desta decisão em liberdade, determinando, por conseguinte, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor" (fl. 27 - grifos meus).

Observe-se, pois, que a prisão foi decretada sob o mero argumento de ter sido o réu pronunciado e possuir maus antecedentes.

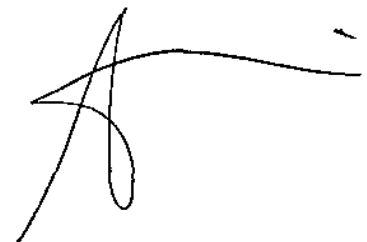


HC 101.244 / MG

Ora, nos termos de remansosa jurisprudência desta Corte, o decreto de prisão processual há fundar-se em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida constritiva.

A prisão, antes da condenação definitiva, como se sabe, pode, sim, ser decretada, segundo o prudente arbítrio do magistrado, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria. Mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de mostrar-se ilegal.

A metódica e progressiva construção pretoriana passou a repelir a custódia cautelar quando vazada em termos abstratos, sem amparo em elementos concretos, baseada em termos lacônicos ou justificada exclusivamente na garantia da ordem pública (HC 90.387/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 87.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 90.063/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 88.114/PB, Rel. Min. Carlos Britto; HC 87.794/BA, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 91.181/SP, de minha relatoria).





HC 101.244 / MG

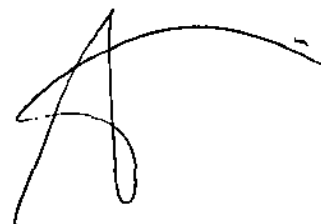
A prisão decretada em decorrência da sentença de pronúncia, em especial, deve estar pautada em pelo menos um dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso sob exame, verifico que o decreto prisional está lastreado, tão somente, no fato de o réu possuir maus antecedentes. Inexistem, portanto, elementos concretos que o justifiquem.

Esta Corte, ademais, repele a prisão decretada na pronúncia, ao simples fundamento de que o paciente possui maus antecedentes. Nesse sentido, transcrevo trecho da ementa do HC 81.832/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso:

"AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Prisão preventiva. Decretação na decisão de pronúncia. Negação de interposição de recurso em liberdade. Motivação baseada apenas em supostos maus antecedentes do réu. Inadmissibilidade. Falta de fundamentação legal da custódia cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Inteligência do art. 408, § 2º, cc. art. 312, ambos do CPP. Aplicação do art. 5º, LVII, da CF. Precedente. Não pode ser automática, nem de fundamentação alheia às hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, a decretação de prisão em decisão de pronúncia."

Na mesma linha: HC 86.684/SP, Rel. Min. Eros Grau; HC 87.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.



HC 101.244 / MG

Cumprе ressaltar, ainda, que o paciente permaneceu solto ao longo de toda a instrução, tendo comparecido a todos os atos processuais. Em nenhum momento revelou conduta que justificasse a necessidade de sua segregação cautelar.

Por oportuno, transcrevo trecho do voto vencido no julgamento do writ denegado no Tribunal Justiça mineiro, trazido no parecer do Ministério Público Federal, que bem ilustra a questão:

"O que me afigura claro, data venia, é que o digno Magistrado se ateve, essencialmente, à questão dos antecedentes do réu e, neste particular, não obstante S. Exª tê-los na conta de não recomendáveis, não o faz de forma, a pelo menos a mim, convencer que tais antecedentes sejam preponderantes a ponto de recomendar, por si só, o recolhimento, numa situação em que (...) o acusado não dificultou, não embaraçou a instrução, fez-se presente desde que colocado em liberdade naquela oportunidade, se nesse período não demonstrou, pelo menos não consta, com força de convencimento, aqui nestes autos de Habeas Corpus, nenhuma conduta que pudesse comprometer a instrução, a colocar em risco a ordem pública, enfim, se contra ele não pesa nenhum indício que ele possa se furtar, inclusive à aplicação da lei penal, se vier a ser condenado, o que só se saberá após ser submetido a julgamento no Tribunal do Júri" (fl. 189).

Penso, ainda, que, com a entrada em vigor da Lei 11.689/2008, tratando-se de réu solto, o juiz somente pode



HC 101.244 / MG

decretar a sua prisão, quando inequivocamente presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme estabelece o art. 413, § 3º, do mesmo Codex, não mais subsistindo, para tanto, a análise isolada dos antecedentes do acusado.

Nesse sentido, cito Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>:

*"Prisão por pronúncia não é mais automática, devendo submeter-se ao disposto no art. 413, § 3º, deste Código. Todas as prisões cautelares passam a ser analisadas sob o prisma dos requisitos do art. 312 do CPP, que cuida da prisão preventiva. Logo, somente se decreta a prisão por pronúncia se houver necessidade e estando presentes os referidos requisitos. Não mais se leva em conta, isoladamente, os fatores primariedade e bons antecedentes para analisar tal situação".*

Desse modo, entendo que, na espécie, os fundamentos apresentados pelo magistrado de primeira instância não são suficientes para justificar a segregação precoce do paciente.

No tocante ao argumento quanto ao não recebimento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa do paciente contra a sentença de pronúncia, entendo que, apesar de não ter sido a questão objeto de análise no Tribunal de Justiça do Estado

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: 9 ed. Revista dos Tribunais, 2009. p. 964-965.



HC 101.244 / MG

de Minas Gerais, tampouco no STJ, é o caso de conceder-se a ordem de ofício.

É que o juiz da Vara Criminal de Cataguases/MG, em juízo de retratação, deixou de receber o recurso em sentido estrito, com base no art. 585 do CPP, ao argumento de que o réu não se havia recolhido preso.

Ocorre que, com a reforma do Código de Processo Penal, pela Lei 11.689/2008, o art. 585 da Lei Processual, segundo entendo, encontra-se implicitamente revogado, uma vez que o réu somente deve recolher-se à prisão se o magistrado assim o entender necessário, e desde que de forma motivada.

A obrigatoriedade de prisão do réu como condição para recebimento de recurso contra a sentença de pronúncia não mais subsiste.

Nessa esteira, transcrevo a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>2</sup>:



---

<sup>2</sup> DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: 10 ed. Lumen Júris, 2008. p. 449.

HC 101.244 / MG

"Não há mais prisão decorrente do ato decisório, mas sim, prisão eventualmente mantida ou decretada fundamentalmente, nos respectivos atos processuais. Prisão concretamente necessária e acautelatória, portanto. E mais. Não se poderá negar conhecimento ao recurso eventualmente interposto pelo fato de não recolhimento do acusado à prisão, com o que se revoga, implicitamente, a regra do art. 595, CPP".

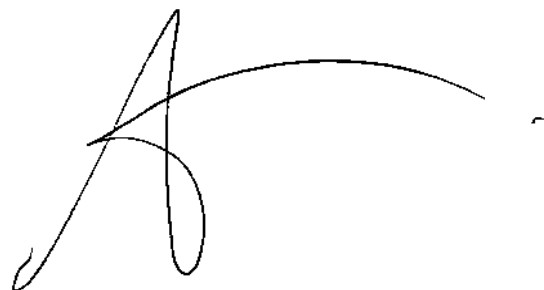
Em análise de situações semelhantes, como a do revogado art. 594 do CPP, o qual exigia, na hipótese de condenação, ainda que por decisão de primeira instância, a prisão do réu para apelar, esta Corte assentou que, cuidando-se de segregação cautelar, de cunho ainda meramente processual, deve ela estar embasada no art. 312 daquele diploma normativo, cujo texto arrola os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva (exemplificativamente cito: HC 84.802/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 85.249/BA, Rel. Min. Celso de Mello; HC 85.710/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 85.877/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 86.065/SP, Rel. Min. Carlos Britto; HC 86.328/RS, Rel. Min. Eros Grau; HC 88.276/RS; Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 88.420/PR, de minha relatoria).

Entendo, assim, que o recurso em sentido estrito não pode deixar de ser recebido ao fundamento de que o réu não se recolheu preso, sendo descabida tal exigência em face dos princípios e direitos fundamentais abrigados na Carta de 1988.



**HC 101.244 / MG**

Ante esse quadro, concedo a ordem para expedir contramandado de prisão em favor do paciente, com a condição de apresentar-se ele, no prazo de dez dias, à Vara do Júri da Comarca de Cataguases/MG sob pena de revogação da medida. Defiro, ainda, a ordem de ofício para que seja recebido e processado o recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a sentença de pronúncia.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall, thin vertical stroke on the left that curves into a wide, sweeping arch that extends to the right and then curves back down to the left, ending in a small hook.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 101.244

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S): EVERALDO CAMPOS RIBEIRO

IMPTE.(S): MARCOS REZENDE SPÍNOLA

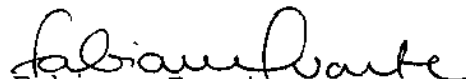
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 49860 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, para expedir contramandado de prisão com a condição de apresentar-se em 10 dias à Vara do Júri da Comarca de Cataguases/MG, sob pena de revogação da medida. Deferiu, a ordem, de ofício, para que seja recebido e processado o recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a sentença de pronúncia. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 16.03.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.  
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso  
Braz Lucas.

  
Fabiane Duarte  
Coordenadora